

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1341/79

Interessado: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "STELLA MARIS" - ANDRADINA

Assunto: Convalidação de atos escolares

Relator: Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 1318/79 - CESG - Aprovado em 31/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

A Fundação Educacional de Andradina, mantenedora da Escola de 1º e 2º Graus "Stella Maris", cujos cursos supletivos de 1º e 2º Graus - Modalidade Suplência - foram autorizados em 18.02.77 e aprovados pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação (Pareceres CEE 359/78 e 436/78), solicita a regularização da vida escolar de cinco alunos:

<u>NOMES</u>	<u>DATA NASC.</u>	<u>DATA INGRESSO</u>	<u>DATA CONCLUSÃO</u>
Edmur Ap. Trevellin	31.07.58	13.02.78	22.07.78
Luiz Eduardo T. Silva	12.02.59	13.02.78	22.07.78
Francisco Ap. de Barros	07.09.58	25.07.77	22.07.78
Jairo José O. Filgueiras	06.03.58	26.07.77	22.07.78
Alfredo da Silva	03.08.58	31.07.78	20.12.78

Após esclarecer que Luiz Eduardo T. Silva e Alfredo da Silva já estão cursando escola superior, observa que, sendo uma Fundação, sem fins lucrativos, jamais permitiu que a preocupação financeira prevalecesse sobre os princípios morais, tanto é verdade que, mais de uma vez, cancelou matrículas de alunos com idade insuficiente.

A Delegacia de Ensino de Andradina diz que "as justificativas do Diretor correspondem à realidade. Lamentavelmente, por um lapso da Secretaria, acrescida do acúmulo de serviços da Direção, não foi possível perceber em tempo que estes alunos não contavam, na data de encerramento da matrícula, com 19 anos completos, concluindo o 2º grau com menos de 20 anos e meio".

Alfredo da Silva, Edmur Aparecido Trevellin e Luiz Eduardo Teixeira da Silva fizeram a 1ª e 2ª séries (ensino regular) em escola oficial, cursando apenas a 3ª série do curso supletivo: Modalidade Suplência - na EPSG "Stella Maris". Jairo José Oliveira Filgueiras e Francisco Aparecido de Barros cursaram as três séries do curso supletivo na escola citada.

A Divisão Regional de Ensino de Araçatuba, perfilhando o parecer da equipe Técnica de Supervisão Pedagógica, é favorável à

convalidação dos atos praticados.

2. - APRECIÇÃO:

Apesar do disposto no artigo 9º, § 1º, letra A da Deliberação CEE nº 14/73 e nos artigos 1º e 2º da Deliberação CEE nº 31/75, a orientação deste Conselho, em casos análogos, tem sido a de convalidar a matrícula e os atos escolares praticados posteriormente (Parecer CEE nº 397/79 do nobre Conselheiro José Augusto Dias, Parecer CEE nº 613/79 do nobre Conselheiro Hilário Torloni, Parecer CEE nº 745/79 do nobre Conselheiro Roberto Moreira).

Neste caso, as autoridades reconhecem a boa fé do estabelecimento e recomendam a convalidação para que os alunos não sejam prejudicados.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, a título excepcional, a matrícula de Edmur Aparecido Trevellin, Luiz Eduardo Teixeira da Silva, Francisco Aparecido de Barros, Jairo José Oliveira Filgueiras e Alfredo da Silva no curso supletivo de 2º grau - modalidade Suplência da Escola de 1º e 2º Graus "Stella Maris", de Andradina, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 10 de outubro de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1979

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente